



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

A

Decisão à Impugnação do Edital

Pregão Eletrônico nº 016/2023/CPL

Impugnante: F. CARDOSO & CIA LTDA, Sediada na Rua João Nunes de Souza nº 125, Bairro: Águas Brancas, Ananindeua, Pará, inscrita sob o CNPJ nº 83.929.976/0001-70

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Prefeitura Municipal de Viseu por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA N.º 001/2022-GP, de 05 de outubro de 2022, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interpostas pela empresa: F. CARDOSO & CIA LTDA, CNPJ Nº 04.949.905/0001-63. Apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Viseu está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico-SRP, registrado sob o número 016/2023, cujo objeto é o “Sistema de Registro de preços que objetiva a Futura e Eventual Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Medicamentos para Farmácia Básica para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA”.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa F. CARDOSO & CIA LTDA, apresentou impugnação, argumenta o impugnante, em síntese, que:

“(…) Trata-se de certame publicado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Viseu, cujo edital convocatório prevê como objeto Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Medicamentos para Farmácia Básica para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I - Termo de Referência deste Edital, demais anexos.

A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

instrumento convocatório, constatou-se a existência de algumas determinações abusivas, qual seja o subitem 10.1.4, alínea “a” do Edital, no que tange o GRAU DE Endividamento menor ou igual a 0,50, conforme figura abaixo:

ILC = Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00;

ILG = Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00;

ISG = Índice de solvência geral, com valor igual ou superior a 1,00

GE = Grau de endividamento, com valor menor ou igual a 0,50;

ONDE:

$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

$ISG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

$GE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$

OBSERVAÇÃO: Os índices acima deverão ser demonstrados pelo próprio licitante, em memória de cálculos assinada pelo contador responsável pelo balanço, para posterior verificação pela Comissão Permanente de Licitação.

Fig. I – Trecho extraído do Edital referente ao subitem 10.1.4, alínea A. Com base neste Edital, as licitantes deverão apresentar balanço comercial do último exercício social e comprovar seus resultados financeiros pelo atendimento dos índices especificados no item retro mencionado, abaixo transcrito:

Índice de Liquidez Geral – $ILG = (AC+RLP)/(PC+PNC) = \text{ou} > 1,0$

Índice de Liquidez Corrente – $ILC = AC/PC = \text{ou} > 1,0$

Índice de Endividamento – $IE = (PC+PNC)/AT < \text{ou} = 0,50$

Ocorre que, o presente Edital limita, sem, no entanto, estabelecer critérios objetivos, que justifiquem sua pretensão de apenas habilitar empresas que atinjam os índices de endividamento especificado no item 10.1.4 “a” – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, ora impugnado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Nessa esteira, vale destacar o artigo 3º, I, § 1º, da Lei 8.666/93, que em sua íntegra estabelece:

“Art. 3º - Parágrafo 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifos nossos)

Ora, no caso presente, os limites mínimos estabelecidos para os índices financeiros exigidos, frustram o caráter competitivo do presente certame, impedindo ampla concorrência de empresas no presente certame.

O art. 31 da Lei de Licitações, em seu parágrafo 1º estabelece:

“A exigência de índices limitar-se-á a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.”

Registre-se, assim, patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, é o valor contábil que os sócios e/ou acionistas têm em um determinado momento. Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido.

Conforme a Constituição Federal, e demais normas legislativas, no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, observando o disposto na Lei nº 8.666/93.

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira pode abranger, conforme o caso, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

concordata; prova de capital social ou patrimônio líquido ATÉ O LIMITE DE DEZ POR CENTO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação.

Em suma, o edital em análise, dispõe de requisitos irrazoáveis para comprovação de qualificação econômico-financeira.

Destarte, é pacificado no Tribunal de Contas da União que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo da liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. Vejamos a Súmula 289 do Tribunal:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Portanto, a justificativa de índices utilizados, bem como seus valores, deveria estar explícita no processo licitatório, o que de fato não ocorreu. Ademais, é pacificado no Tribunal de Contas da União a vedação de exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral (IET) menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Em julgado recente, o Tribunal de Contas identificou que: É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 5890/2021-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER. ÁREA:Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Índice contábil. Outros indexadores: Índice de endividamento, Limite máximo. Destaca-se que a qualificação econômico-financeira não pode ter o condão de restringir o certame à análise de índices financeiros. A aferição da capacidade de uma empresa deve permear fatores que, em conjunto, impactem diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira, operacional e técnica), a saber: sua estrutura, pessoal, contratos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

anteriores, atestados de capacidade técnica, demonstração de resultados, capital social, patrimônio líquido, etc.

Outro ponto a relevante a falta a parametrização da qualificação econômico-financeira nos editais publicados pelo ilustríssima comissão permanente de licitação, como podemos observar em outros editais lançados, como é o caso do Pregão eletrônico nº 010/2023, a ocorrer em 19/04/2023 (quarta feira), no qual o GE = Grau de endividamento, com valor menor ou igual a 0,80.

O PEDIDO

Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer se a RETIFICAÇÃO do subitem 10.1.4 “a” do edital os demais pontos que tratem sobre os temas impugnados do Edital sob análise, RETIFICAÇÃO do Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2023 Prefeitura Municipal de Viseu, para a alteração do índice de endividamento (IET) passando o mesmo para valor menor ou igual a 0,80 ou alternativamente ajuste à orientação do TCU prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação, com vistas a sua adequação aos preceitos constitucionais, aos da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência pátria.

Nestes termos, Pede Deferimento.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Item 3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO DO EDITAL, visto que a impugnação fora apresentada no dia 14 de abril de 2023, via Portal de Compras Públicas, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 27/04/2023, portanto, interposta em conformidade com a exigência do subitem 5.1 do Edital, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

“5.1.1 Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura do Certame, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais seja legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS IMPUGNANTES:

Síntese das razões insurgidas pela empresa F. CARDOSO & CIA LTDA, CNPJ Nº 04.494.905/0001-63 em sua peça impugnatória: a empresa impugnante demonstra que possui o grau de endividamento superior ao solicitado, alegando que frustra o caráter competitivo do certame e ao final, no pedido, requerendo a retirada do valor igual ou menor a 0,50.

IV - DO JULGAMENTO CONSIDERAÇÕES

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, § 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

A exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa

A Lei 8.666/93 fixou a regra:

“Art. 31, ... (...) § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
(...) § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Administração Pública, em sua atuação administrativa, deve pautar-se pela legalidade de seus atos, observando ao disposto no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, não restringindo somente aos liames jurídicos específicos, no caso à Lei de Licitações.

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, em obediência as Leis nº 10.520, nº 8.666/93 e Decreto 10.024/2019, bem como, considerando os princípios licitatórios, DECIDO PELO DEFERIMENTO do presente pedido de impugnação, alterando o grau de endividamento para maior competitividade, com o valor menor ou igual a 0,80.

Viseu (PA) 18 de abril de 2023.

MARIA ELIENE
TEIXEIRA
BARBOSA:84749482
234

Assinado de forma digital
por MARIA ELIENE TEIXEIRA
BARBOSA:84749482234
Dados: 2023.04.18 17:31:18
-03'00'

M^a Eliene Teixeira Barbosa
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira